



Ao

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Administração Regional do Estado de São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, nº 228 - 7º andar Sala 709

São Paulo/SP

Referente: Convite nº 13876/2023

A/C: Gerência de Materiais e Serviços

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail:juridico@stanalitica.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem, mui respeitosamente, perante esta autoridade **IMPUGNAR** o Edital retificado em questão pelo a seguir demonstrado:

Esta Administração instaurou um procedimento licitatório, do tipo menor preço, na modalidade Convite, que tem por objeto a “ **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE DE POTABILIDADE DE ÁGUA PARA O SENAC SOROCABA**, conforme a Minuta de Contrato e demais Anexos, que são parte integrante deste Edital”.

I – Da Nulidade do Ato Administrativo

Na data de hoje este órgão apresentou Comunicado denominado Carta Errata I, com significativas alterações no edital, sobretudo ao acrescentar quantidades de análises aos itens 03 e 09 especificadas na descrição dos serviços, ou seja, aumentou em 20 (vinte) análises a realização de medição, sendo 01 amostra de água tratada (SAÍDA DE TRATAMENTO) com frequência semanal, conforme parâmetro turbidez e também em 20 (vinte) análises a realização de visita técnica para amostragem e entrega de relatório frísico para arquivo, com frequência semanal.

Não bastasse, na mesma data encaminhou a denominada Carta de Esclarecimentos I, em que informa para o subitem 2.6 do Anexo A – Escopo dos Serviços que as licitantes interessadas deverão apresentar acreditação pelo INMETRO para todos os parâmetros/análises.

À evidência, a resposta a impugnação altera o edital e estabelece nova exigência restritiva quanto ao objeto ao arripio da Lei e das Normas vigentes, bem como da jurisprudência que rege a matéria diante da impossibilidade de a resposta a impugnação vincular os licitantes se implica em modificação da proposta ou documentos, o que impõe a necessidade de republicar o edital e reabrir prazo de publicidade.



ANÁLISES TÉCNICAS

A resposta à impugnação, claramente, trouxe nova exigência, alterou o subitem 2.6 do Anexo A que antes estabelecia que a licitante deve “comprovar legalmente, através de documentos que possui acreditação conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 para prestação dos serviços de amostragem e análises de potabilidade de água”.

A licitante, sem mencionar parâmetros de análises o que restringe a licitação e impede a participação de laboratórios que, embora possuam acreditação conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 não tem todos os parâmetros de análises previstos acreditados.

Esta restrição se mostra ainda mais grave se considerarmos o fato de que o edital não prevê subcontratação para fins de complemento de escopo de acreditação.

Estas recentes alterações editalícias, sobretudo a apresentada na forma de Carta de Esclarecimentos, trazem verdadeira exigência ao objeto do edital em que são exigidas da licitante a apresentação de seu escopo de serviços acreditados ou reconhecidos para ensaio segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025 emitido pelo órgão responsável pela acreditação ou reconhecimento de competência técnica o que importa na desclassificação de licitantes que, embora tenham condições de atender ao Contrato não possuem acreditação em todos os parâmetros em que é exigida.

A conduta praticada por esta r. Administração é irregular e ilegal, fere diversos princípios e dispositivos.

A inclusão das respostas a impugnações e esclarecimentos não libera a obrigatoriedade da Administração em, caso no acolhimento ou na análise de tais insurgências sua resposta modifique de alguma forma a formulação das propostas ou documentos, é regra legal a obrigatória republicação do edital com modificação da cláusula e reabertura do prazo de publicidade – no caso do pregão, 8 dias úteis (art. 4º, V, L. 10520/02), agendando nova data para realização do pregão, conforme art. 21, §4º, Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão:

“§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Isso significa que ANTES da publicação, é possível alterar o edital. Após a publicação, qualquer modificação que implique alteração das propostas ou documentação dos licitantes, exige nova publicação e reabertura de prazo.

Não poderia ser outra a interpretação do TCU, que determinou:

Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original. Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283)



ANÁLISES TÉCNICAS

Nesse sentido, Flavia Daniel Vianna, (*in* VIANNA, Flavia Daniel. Licitações e Contratos Administrativos – do básico ao avançado. Vianna, 2016):

“Insta ressaltar que, publicado o aviso de edital, qualquer alteração que implique modificação substancial na formulação da proposta ou documentação, o prazo de publicidade deve ser reaberto integralmente, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93”.

Fica evidenciada a ilegalidade manifesta cometida pelo Sr. Pregoeiro, ao disponibilizar o Comunicado e a Carta de Esclarecimentos que modificam substancialmente na formulação das propostas, sem, contudo, alterar oficialmente o instrumento convocatório e sem reabertura do prazo de publicidade, tornando o ato nulo.

Além disso, não é possível aumentar a quantidade de análises de parâmetros específicos sem justificativa técnica e estudos, laudos de profissional que comprovem que essa é a única alternativa capaz de atender ao interesse público.

Fica claro que, qualquer resposta a um esclarecimento, impugnação ou ainda que de ofício o órgão necessite alterar qualquer exigência editalícia que de qualquer forma implique modificação de propostas, é absolutamente obrigatório que essa alteração seja efetuada no instrumento convocatório, com sua republicação e reabertura de prazo de publicidade, para atender ao art. 21, §4º da Lei 8.666, não sendo sanado o vício pela simples inclusão da resposta no site do órgão.

Ora, até mesmo em pregão eletrônico (no qual todos os atos constam do sistema eletrônico) o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a ilegalidade em apenas divulgar no sistema eletrônico (Compras Governamentais) respostas que alterem o edital sem observar a republicação e reabertura do prazo de publicidade, quanto mais no pregão presencial essa cautela precisa ser redobrada não existindo nenhuma justificativa para não adotá-la:

TCU, Acórdão 702/2014-Plenário: É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial (site do Comprasnet), impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Neste caso concreto com maior gravidade se impõe nova publicação do edital porquanto deixa de observar o expresso no subitem 13.6.3 do próprio instrumento convocatório que determina ao Senac, sem que caiba aos participantes qualquer reclamação ou indenização, “ter alterado seu Edital, com fixação de novo prazo para realização da Licitação”.

Mormente em se considerando o estabelecido no subitem 4.4 do mesmo edital em que aos interessados é permitido encaminhar solicitação de esclarecimentos e informações sobre a licitação, apenas e tão somente “até o dia 2/3/2023”, com expressa menção de que “Esclarecimentos solicitados após o prazo estabelecido no item 4.4 não serão respondidos”, o que impede a apresentação de novos esclarecimentos e de impugnação ao edital e não confere às licitantes interessadas prazo suficiente para a apresentação dos documentos novos impropriamente exigidos e a alteração das propostas em conformidade com as novas diretrizes observada a data da licitação agendada para o dia 09 próximo futuro.



ANÁLISES TÉCNICAS

Por conseguinte, a não observância da ressalva expressa no subitem 4.4 do edital que respeita ao princípio da publicidade também fere os princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal administrativo e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º da Carta Magna.

Dos Pedidos.

Ante o exposto, esta Administração, por se tratar de um Órgão Público, por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que deverá ser obedecido aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, e, sendo assim, a impugnante requer:

- 1 - Seja decretada, em caráter **LIMINAR**, a **suspensão do certame** até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada;
- 2 - Seja **julgada PROCEDENTE a presente Impugnação, por conseguinte, seja reaberto integralmente o prazo de publicidade do edital, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93, para constar as recentes alterações expressas na Carta Errata I e na Carta de Esclarecimentos I.**
- 3 - Requer seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com as normas vigentes;
- 4 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 06 de março de 2023.

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.

Sidinei Tacão
Proprietário

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA
ANALITICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE Nº 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060
ARARAQUARA - SP